# LEI Nº. 003/2020

**Súmula:-** Dispõe sobre o Serviço de Fretamento Acessível no Município de Apucarana, como especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES EDSON DA COSTA FREITAS E LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

## L E I

**Art. 1º** Fica instituído o serviço de fretamento acessível regido pelas normas complementares expedidas pelo Órgão Gestor Municipal.

**§ 1º** Entende-se por fretamento acessível o serviço de locação eventual e/ou não eventual de veículo(s) adaptado(s) para transporte de pessoas com deficiência física, conforme as normas do Código de Transito Brasileiro, com ponto de partida e chegada delineados, com ou sem paradas intermediárias para embarque ou desembarque de passageiros;

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, toda aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (definição dada pelo inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19.12.2000).

**Art. 2º** O serviço de fretamento acessível será realizado mediante ajuste de locação do veículo diretamente pelo usuário com a prestadora do serviço que estiver devidamente registrada junto ao órgão gestor da Prefeitura Municipal de Apucarana.

**Art. 3º** Os veículos utilizados no serviço de fretamento acessível poderão ser registrados na categoria aluguel, podendo ser, quanto à espécie, automóvel, micro-ônibus, ônibus, camioneta ou utilitários, desde que devidamente adaptado às pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito.

**Art. 4º** As condições para obtenção da Licença de Tráfego, o Selo de Vistoria, o Cadastro das Operadoras e de seus motoristas, assim como a idade máxima do veículo no serviço de fretamento acessível serão fixados em norma complementar do órgão gestor.

**Art. 5º** A operadora do serviço de fretamento acessível será diretamente responsável pelos seus atos e de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros contratados ou autorizados, enquanto no exercício da sua atividade.

**Art. 6º** A execução do serviço de transporte de fretamento acessível importa na obrigatoriedade de inscrição cadastral da operadora no órgão gestor municipal.

**Art. 7º** O preço acordado para a execução do serviço de fretamento acessível será definido entre as partes (contratante e contratada).

**Art. 8º** No contrato de fretamento deverá constar os dados do veículo(s) fretado(s), o ponto de partida e o ponto de destino, além do número de registro da operadora.

**Parágrafo único.** O veículo que estiver executando o serviço de fretamento acessível deverá exibir no vidro dianteiro esquerdo adesivo com os dizeres FRETAMENTO ACESSÍVEL.

**Art. 9º** Para prestação do serviço de fretamento acessível à operadora do serviço deverá portar além dos documentos obrigatórios os seguintes documentos:

**I** - selo de vistoria;
**II** - comprovante de depósito bancário da tarifa de Custo de Gerenciamento Operacional do Sistema de Transporte Coletivo;
**III** - licença de tráfego;
**IV** - lista de passageiros ou voucher no caso de fretamento eventual;
**V** - contrato de prestação de serviço no caso de fretamento não eventual.

**Art. 10** Fica expressamente vedado o embarque de passageiro alheio ao serviço de fretamento, exceto o acompanhante da pessoa com deficiência.

**Art. 11** O contrato para a prestação do serviço de fretamento acessível não eventual deverá, além de outras cláusulas julgadas necessárias, conter:

**I** - os horários de realização das viagens e sua freqüência;
**II** - o endereço dos pontos de origem/destino;
**III** - o valor do contrato de fretamento.

**Art. 12** A operadora do serviço de fretamento acessível deverá comunicar ao Órgão Gestor, no prazo máximo de 3 (três) dias ou 72 (setenta e duas) horas, qualquer modificação no seu contrato social, quando o licenciamento se der em favor de empresa.

**Art. 13** O Órgão Gestor poderá cancelar a licença de tráfego, quando:

**I** - a contratada não observar as determinações impostas pela legislação vigente e normas complementares;
**II** - infringir as normas estabelecidas nesta Lei;
**III** - estiver utilizando da licença para interferir no transporte coletivo urbano da cidade.

**Art. 14** O Órgão Gestor do Sistema de Transporte de Fretamento Acessível será o IDEPPLAN - Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana.

**Art. 15** O licenciamento para a atividade regulamentada por esta Lei, será de competência do Órgão Gestor.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor após data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 05 de fevereiro de 2020.**

**Sebastião Ferreira Martins Júnior**
**(Júnior da Femac)**
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal